

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -
PARANÁ

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 15/2022
Data: 04/01/2022 - Horário: 11:23
Administrativo

Projeto de Lei 116/2021

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, por Operação de Crédito, referente inclusão de rubrica orçamentária na Ação 1085 – Operação de Crédito - Banco do Brasil - Programa Eficiência Municipal.

PREÂMBULO

Ab initio, considerando que:

a) o Advogado competente para emissão de parecer aos projetos e anteprojeto de Leis desta Câmara de Vereadores está usufruindo de férias;

b) o assessor especial da Presidência na área jurídica é advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB-PR sob n. 54870;

c) há lacuna legislativa quanto à emissão de parecer jurídico quando o único advogado efetivo deste Poder está ausente por razões legais;

d) as atividades jurídicas e administrativas não podem ser suspensas por ausência de advogado, diante do princípio da efetividade da administração pública:

O Assessor Especial da Presidência na Área Jurídica, por excepcionalidade, emitirá os pareceres jurídicos na ausência do advogado efetivo.

Vem para análise o Projeto de Lei n. 116/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é obter autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 12.000.000,00 (Doze Milhões de Reais), mediante abertura da rubrica orçamentária pela aprovação da Lei nº 3892, de 15/12/2021, que autorizou o Poder executivo a contratar Operação de Crédito com o Banco do Brasil - Programa Eficiência Municipal.

DO CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo a doutrina “ (...) o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato

subsequente. (...) [Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26 ed, Malheiros, p. 185]

Assim, os vereadores não estão condicionados às razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque nossa Constituição no inciso VIII do art. 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município".

DO PROJETO

A Justificativa se baseia na necessidade em acrescentar previsão para as despesas para de pavimentações e recape asfáltico em vias urbanas do Município, para o exercício de 2022.

DA LEGISLAÇÃO

Acerca do tema, a Constituição Federativa prevê:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, a Lei 4320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de lei:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema expõe:

Art. 21- Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

p) às Políticas Públicas do Município:

(...)

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 114 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 115. São Vedados:

III – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

§ 1º - Os créditos especiais e os extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao exercício financeiro subsequente.

Com relação às aberturas de créditos, temos que: “ São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Dependendo de sua finalidade, classificam-se em que suplementares, especiais e extraordinários. Os suplementares destinam-se aos esforços de uma dotação orçamentária já existente, ao passo

1

que os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento. Já créditos extraordinários pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão, tal como guerra, comoção interna ou calamidade pública. Os créditos suplementares especiais dependem de autorização legislativa, ao passo que os extraordinários são abertos por decreto do Executivo, que deles dará ciência imediata ao Legislativo. Os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício.
(<http://plataformamaisbrasil.gov.br/ajuda/credito-adicional#>.)

DA TRAMITAÇÃO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, inciso I e II.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I), sendo que o quórum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e para aprovação o da maioria simples (art. 19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I).

CONCLUSÃO

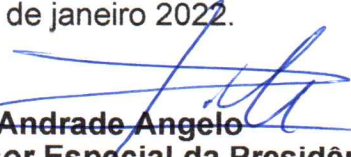
O projeto ora apresentado atende às normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa.

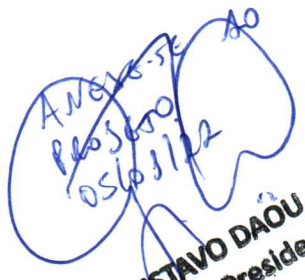
Este parecer não substitui o parecer emitido pelas Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma a opinião jurídica exarada neste parecer não possui efeito vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 3 de janeiro 2022.


Rafael Andrade Angelo
Assessor Especial da Presidência na Área Jurídica
OAB/PR 54870


GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente